

SUJEITO PASSIVO: CENTROESTE DISTR. DE PETRÓLEO.

PAT Nº: 20252906300057. E-PAT 89.019.

RECURSO DE OFÍCIO Nº01/26.

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº017/2026.

VOTO

DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria sujeita ao pagamento do ICMS Monofásico, conf. NF-e nº 22270 E 22271, série 001, emitidas em 31/01/2025, sem o recolhimento do imposto devido ao estado de Rondônia, sendo que o estabelecimento não consta no Cadastro de Contribuintes CAD - ICMS RO (Art. 425-M, caput, §§ 1º e 3º do Anexo X, do RICMS/RO e cláusula vigésima nova do Conv. ICMS 199/22). Trata-se de óleo diesel com mistura de 14% de biodiesel B100, totalmente de origem nacional, destinado a contribuinte. O imposto da parcela de óleo diesel “A” cabe à UF onde ocorrer o consumo, e o imposto da parcela do B100 é repartido entre a UF de origem e a UF de destino nas proporções definidas no Conv. 199/22 (cláusula segunda, incisos VI e VII). Base de Cálculo: $125.000L \times 1,0635$ (alíq. de diesel e biodiesel) = R\$ 238.949,10, sendo 86%= R\$ 114.326,25 (ICMS Diesel A) e 33,33% de 14%= R\$ 6.203,13 (ICMS B100) = R\$ 120.529,38 (ICMS Devido). Multa: $R\$ 120.529,38 \times 90\%$ = R\$ 108.476,44.

A infração foi capitulada, Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96 e a multa: Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor do crédito devido é de R\$ 229.005,82.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: que a defesa aduz que é classificada como distribuidora de combustíveis para fins de aplicação da Lei complementar nº 192/22 e do Convênio ICMS nº 199/2022, não sendo, portanto, o contribuinte eleito pelo legislador para pagamento do ICMS monofásico, responsabilidade que recai sobre o produtor (refinaria) e importador do combustível. Que as operações relativas às notas fiscais nº 2.2270 e 2.2271, se referem a operações que destinaram óleo diesel B à empresa AUTOPOSTO CATARINENSE LTDA, localizada em Rondônia, pois o referido tributo foi devidamente recolhido em etapa anterior da cadeia produtiva pelo produtor. Afirma que o ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento ilícito, que encontra sua definição no art. 884 do Código Civil e cita decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em relação ao enriquecimento ilícito da administração pública. Alega que a IMPUGNANTE cumpriu, devidamente, com sua obrigação junto ao fisco (prestar as informações no SCANC), sendo irrelevante a existência ou não de inscrição estadual junto ao erário público. Pois, o recolhimento anterior do ICMS monofásico se encontra em perfeita consonância com o Convênio ICMS nº 199/2022 o qual estabelece, no parágrafo único de sua cláusula terceira, que as distribuidoras de combustíveis, como a IMPUGNANTE, somente serão contribuintes do imposto nas operações em que atuem

como importador, o que não é o caso. Por fim Requer a Improcedência do auto de infração.

O julgador Singular, após análise dos autos, apresenta o seguinte entendimento; solicita informações sobre a operação analisada, sobre o pagamento do ICMS no SCAN, a respectiva data e demais dados pertinentes para o setor competente “Núcleo de Combustível – GEFIS”, através do pedido de “DILIGÊNCIA/DESPACHO Nº:2025/1/89/TATE/SEFIN”, em reposta a GEFIS, confirma que “o ICMS foi repassado integralmente e tempestivamente ao Estado de Rondônia”. Descreve que deverá ser aplicado o entendimento do enunciado 006/TATE/SEFIN, sobre o pagamento antes do julgamento da ação fiscal que enseja a improcedência do auto de infração. Notificado da Decisão, não há apresentação de manifestações, do fisco e nem do sujeito passivo.

DO DIREITO

Versa sobre o sujeito passivo, passivo promoveu a circulação de mercadoria sujeita ao pagamento do ICMS Monofásico, conf. NF-e nº 22270 E 22271, série 001, emitidas em 31/01/2025, sem o recolhimento do imposto devido ao estado de Rondônia, sendo que o estabelecimento não consta no Cadastro de Contribuintes CAD - ICMS RO (Art. 425-M, caput, §§ 1º e 3º do Anexo X, do RICMS/RO e cláusula vigésima nova do Conv. ICMS 199/22). Trata-se de óleo diesel com mistura de 14% de biodiesel B100, totalmente de origem nacional, destinado a contribuinte. O imposto da parcela de óleo diesel “A” cabe à UF onde ocorrer o consumo, e o imposto da parcela do B100 é repartido entre a UF de origem e a UF de destino nas proporções definidas no Conv. 199/22 (cláusula segunda, incisos VI e VII).

Realizamos o saneamento para verificarmos se há alguma nulidade, não encontramos nenhum vício forma, o auto de infração seguiu todos os ditames leis conforme determina a legislação em seu Artigo 100 da Lei 688/96:

*Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10) **Redação Original:** Art. 100. São requisitos de Auto de Infração e da representação:*

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Redação Original: V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Conforme demonstrado demonstro nos autos o sujeito passivo foi autuado em razão do não recolhimento do imposto sobre a circulação de mercadorias, sujeito ao ICMS monofásico. O Douto Julgador Singular despachou o processo a Gerência de Fiscalização para que fosse verificado o pagamento, conforme alegação na peça defensiva. Em resposta ao Despacho, a GEFIS informou que o imposto foi devidamente recolhido antes da autuação, "em reposta a GEFIS, confirma que o ICMS foi repassado integralmente e tempestivamente ao Estado de Rondônia". Portanto, não há razão para qualquer imputação ao sujeito passivo, pois está demonstrando o recolhimento do imposto.

Destarte, em vista das provas dos autos, e considerando-se a clareza da descrição dos fatos, capitulação legal da infração e observância dos demais requisitos formais de validade do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, este julgador concorda com a Decisão proferida em instância Singular pela Improcedência do feito fiscal.

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão proferida em Instância Singular que julgou improcedente a ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2026.

LEONARDO MARTINS GORAYEB
CONSELHEIRO DA 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252906300057 - E-PAT: 089.019
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 001/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CENTROESTE DISTR. PETRÓLEO
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

ACÓRDÃO Nº 039/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA AO RECOLHIMENTO DO ICMS MONOFÁSICO – IMPROCEDENTE – Comprovado nos autos o pagamento do ICMS antes da lavratura do auto de infração. Mantida a decisão monocrática de improcedente o auto de infração. Infração ilidida. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 13 de abril de 2026.

Emiliano Emanuel F. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator